

SENTENÇA ARBITRAL

Processo n.º: 1559/2026

Reclamante: A

Reclamada: B -

SUMÁRIO

- | | |
|-----|--|
| I | – O direito ao recebimento do preço dos serviços públicos essenciais prescreve no prazo de seis meses após a prestação do serviço, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho. |
| II | – A prescrição não é de conhecimento oficioso, dependendo de invocação pela parte a quem aproveita, nos termos do artigo 303.º do Código Civil. |
| III | – A sucessão de entidades na prestação de serviços públicos e a integração de saldos contabilísticos em sistemas informáticos não têm a virtualidade de afastar a prescrição legalmente estabelecida. |
| IV | – Verificada a prescrição do direito de crédito, este torna-se inexigível, impondo-se a eliminação dos respetivos registos e a cessação de atos de cobrança. |
| V | – A atribuição de indemnização por danos não patrimoniais depende da verificação de danos com gravidade suficiente para merecer a tutela do direito, nos termos do artigo 496.º do Código Civil. |

1. RELATÓRIO

1.1. Audiência

Aberta a audiência arbitral, verificou-se a impossibilidade de conciliação entre as partes, tendo o processo prosseguido, de imediato, para julgamento.

1.2. Pedido

O Reclamante peticiona que a Reclamada seja condenada a eliminar o aviso de dívida bem como as faturas correspondentes do seu sistema informático e ainda no pagamento de uma indemnização por danos morais no valor de 627,86 Euros.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

1.3. Defesa da Reclamada

A Reclamada veio, em síntese, alegar:

- que houve um resgate do serviço público de águas e saneamento operado pelo Município de à antiga concessionária, N, S.A.;
- que a Reclamada ... sucedeu legalmente na totalidade das posições contratuais, ativos e passivos daquela entidade;
- que migraram, automaticamente, para o sistema informático e contabilístico todos os históricos da conta corrente dos utilizadores do concelho;
- que entre os dados transferidos constavam saldos devedores históricos que se encontravam formalmente ativos e sem registo de regularização ou extinção jurídica na esfera da antiga concessionária;
- que o aviso de dívida nº. 5627, emitido em 12.12.24 decorreu de um procedimento transversal e massivo de conciliação de saldos herdados;
- que se consubstanciou em um ato do dever de diligência administrativa e financeira na gestão e saneamento dos dinheiros públicos do Município, visando o apuramento das contas;
- que o Reclamante alega a prescrição das faturas emitidas em 2011;
- que a prescrição não opera de ofício;
- que o Reclamante nunca invocara esta exceção relativa às faturas de 2011;
- que o Reclamante optou por reclamar junto da DECO;
- que não houve qualquer erro de faturação;
- que não pode anular créditos registados sem manifestação de oposição do interessado.

1.4. Alegações do Reclamante

O Reclamante veio, em síntese, alegar:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- que foi emitida pela Reclamada, em 12.12.24, um aviso de dívida no montante de 627,86 €, doc 1;
- que a dívida corresponde às faturas nºs. 11020440100997199, no valor de 141,89 (ano 2011); 11040440300069199, no valor de 53,21 €, (ano 2011); 11110440000002299 (ano 2011), no valor de 135,11 €, (ano 2011); 110300440100846099, no valor de 182,05 € (ano 2011); 11050440300177799, no valor de 115,60 € (ano 2011), doc 1;
- que apresentou reclamação, doc 2;
- que a Reclamada não procedeu à correção.

OBJETO DO LITÍGIO

O presente litígio tem por objeto a apreciação da legalidade e exigibilidade do aviso de dívida n.º 5627, emitido pela Reclamada em 12.12.2024, no montante global de € 627,86, bem como das faturas subjacentes ao mesmo, relativas a consumos alegadamente ocorridos no ano de 2011.

Em particular, importa determinar se tais valores são efetivamente devidos pelo Reclamante, atendendo à sua antiguidade e à invocação de eventual prescrição, e, em caso negativo, se deve a Reclamada proceder à eliminação do referido aviso de dívida e das correspondentes faturas do seu sistema informático.

Cumpra ainda apreciar o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de indemnização por danos morais, no valor de € 627,86, em virtude dos alegados prejuízos decorrentes da manutenção e cobrança da dívida em causa.**3.**

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Matéria de facto

Factos provados

Com relevo para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- a) Em 12.12.2024, a Reclamada emitiu um aviso de dívida no montante global de € 627,86, referente ao Reclamante;
- b) O referido aviso de dívida reporta-se a alegadas faturas emitidas no ano de 2011, no âmbito de serviços de abastecimento de água e saneamento;
- c) As faturas indicadas no aviso de dívida correspondem aos seguintes documentos: fatura n.º 11020440100997199 (€ 141,89), fatura n.º 11040440300069199 (€ 53,21), fatura n.º 11110440000002299 (€ 135,11), fatura n.º 110300440100846099 (€ 182,05) e fatura n.º 11050440300177799 (€ 115,60);
- d) O Reclamante apresentou reclamação junto da Reclamada, tendo esta mantido a cobrança dos valores em causa;
- e) A Reclamada não procedeu à eliminação do aviso de dívida nem à correção das faturas;
- f) A Reclamada integrou na sua base de dados saldos devedores provenientes de entidade anteriormente concessionária do serviço público de águas e saneamento no Município de Paredes.

Factos não provados

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

- a) Que o Reclamante tenha efetuado o pagamento das faturas em causa;
- b) Que tenha ocorrido qualquer erro material na emissão das faturas identificadas no aviso de dívida;
- c) Que o Reclamante tenha, anteriormente à presente reclamação, reconhecido expressamente a dívida;
- d) Que a Reclamada tenha demonstrado a interrupção ou suspensão do prazo de prescrição das faturas emitidas em 2011;

e) Que a manutenção do registo da dívida tenha causado danos morais indemnizáveis ao Reclamante nos termos alegados.

3.2. Motivação da matéria de facto

A convicção do tribunal formou-se com base na análise crítica e conjugada dos documentos juntos aos autos, designadamente o aviso de dívida emitido pela Reclamada, bem como as faturas identificadas no mesmo, e ainda a reclamação apresentada pelo Reclamante.

Foram igualmente consideradas as posições assumidas pelas partes nos respetivos articulados e em sede de audiência, das quais resulta convergência quanto à existência dos registos contabilísticos das faturas em causa, divergindo apenas quanto à sua exigibilidade jurídica.

Em sede de audiência arbitral, foi ainda tido em consideração o facto de a mandatária da Reclamada ter manifestado disponibilidade para proceder à eliminação do registo da dívida no sistema informático interno, como forma de composição do litígio e obtenção de acordo entre as partes. Todavia, tal proposta não foi aceite pelo Reclamante, o qual declarou manter interesse na apreciação da questão, designadamente no que respeita ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

A factualidade dada como não provada resulta da ausência de prova documental ou outra bastante que permita sustentar o pagamento das faturas, a verificação de erro de faturação, a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, ou a ocorrência de danos morais indemnizáveis com a gravidade exigida pelo artigo 496.º do Código Civil.

Assim, a decisão sobre a matéria de facto assentou na prova documental junta aos autos, na posição das partes e na ausência de prova bastante em sentido contrário.

3.3. Do Direito

Enquadramento jurídico do serviço e da cobrança

O presente litígio respeita à cobrança de alegados consumos de água e serviços conexos, os quais se enquadram no regime dos serviços públicos essenciais previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da referida lei, o serviço de abastecimento de água constitui serviço público essencial, estando sujeito a um regime de proteção reforçada do utente, designadamente no que respeita à qualidade da prestação, faturação e cobrança.

A relação jurídica subjacente reveste natureza de prestação de serviços, sendo-lhe aplicável, a título subsidiário, o regime geral das obrigações previsto no Código Civil.

Prescrição do direito ao preço dos serviços

O artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, estabelece que o direito ao recebimento do preço dos serviços públicos essenciais prescreve no prazo de seis meses após a prestação do serviço.

Nos termos do artigo 303.º do Código Civil, a prescrição não é de conhecimento oficioso, dependendo de invocação pela parte a quem aproveita.

No caso concreto, resulta que o Reclamante apenas veio invocar a prescrição em momento posterior à emissão do aviso de dívida e no decurso da presente reclamação, não tendo tal exceção sido anteriormente suscitada perante a Reclamada.

Tal circunstância, contudo, não prejudica a sua apreciação, uma vez que a prescrição pode ser invocada em qualquer fase do processo até à decisão final, produzindo efeitos extintivos do direito de crédito caso se mostrem preenchidos os respetivos pressupostos legais.

Aplicação ao caso concreto

Resulta demonstrado que as faturas em causa respeitam ao ano de 2011, tendo o aviso de dívida sido emitido apenas em 2024, ou seja, mais de uma década após a alegada prestação dos serviços.

Não foi feita prova pela Reclamada da existência de qualquer facto interruptivo ou suspensivo da prescrição, nos termos dos artigos 323.º e seguintes do Código Civil, nomeadamente reconhecimento da dívida pelo devedor, citação judicial ou outro meio legalmente previsto.

Assim, à luz do disposto no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, encontra-se extinto o direito ao recebimento do preço dos serviços, por efeito de prescrição.

A integração administrativa de saldos antigos no sistema informático da Reclamada não tem a virtualidade de afastar a prescrição legal, nem de renovar obrigações extintas, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção do utente.

Sucessão de entidades e registos contabilísticos

A alegada sucessão da Reclamada na posição jurídica de anterior concessionária não altera o regime jurídico aplicável à prescrição.

Ainda que se verifique transmissão de ativos, passivos e posições contratuais, tal sucessão não pode implicar a manutenção de créditos juridicamente inexigíveis, devendo a entidade atual conformar a sua atuação aos limites legais vigentes.

Assim, a existência de registos contabilísticos internos não constitui, por si só, título bastante de cobrança quando o direito substantivo se encontra extinto por prescrição.

Proposta de eliminação do registo e composição do litígio

Resulta da dinâmica processual que, em sede de audiência, a mandatária da Reclamada manifestou disponibilidade para proceder à eliminação do registo da dívida no sistema informático interno, com vista à obtenção de acordo entre as partes

Tal proposta não foi aceite pelo Reclamante, o qual manteve o pedido de apreciação do mérito da causa, incluindo o pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

Este circunstancialismo não tem relevância constitutiva quanto ao direito em discussão, mas evidencia a existência de solução alternativa de composição do litígio, sem prejuízo da apreciação jurídica do pedido formulado.

Eliminação do aviso de dívida

Declarada a inexigibilidade do crédito por efeito da prescrição, impõe-se a eliminação do aviso de dívida e dos registos correspondentes no sistema informático da Reclamada, por falta de fundamento jurídico bastante para a sua manutenção.

A manutenção de registos de dívidas prescritas, quando ativamente utilizadas para cobrança, pode constituir uma restrição injustificada à posição jurídica do utente, contrariando os princípios da boa administração e da proporcionalidade.

Danos não patrimoniais

Nos termos do artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil, apenas são indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

A jurisprudência tem entendido que não basta a existência de mero incómodo, transtorno ou litígio relativo a cobrança para justificar indemnização, sendo necessária a demonstração de um dano efetivamente grave e objetivamente relevante.

No caso concreto, não resultou provado que o Reclamante tenha sofrido danos de natureza moral com gravidade suficiente, limitando-se a factualidade a uma situação de cobrança contestada, sem demonstração de consequências pessoais relevantes.

Assim, não se encontram preenchidos os pressupostos legais da responsabilidade civil, inexistindo fundamento para a atribuição da indemnização peticionada.

4. DECISÃO

Pelo exposto, e nos termos das disposições legais citadas, julga-se a presente ação parcialmente procedente e, em consequência:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- a) Declara-se extinto, por efeito de prescrição, o direito da Reclamada ao recebimento dos valores constantes do aviso de dívida n.º 5627, referente às faturas relativas ao ano de 2011;
- b) Condena-se a Reclamada a proceder à eliminação do referido aviso de dívida e dos registos correspondentes no seu sistema informático, bem como à não utilização dos mesmos para efeitos de cobrança;
- c) Absolve-se a Reclamada do pedido de condenação no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais, por não se mostrarem verificados os respetivos pressupostos legais.

Notifique-se.

Porto, 31.05.26

A Juiz-Árbitro,

